



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.793 - RS (2015/0225565-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AMERICO LEONEL DA SILVA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : FELIPE CALGAROTTO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MENDOZA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADE. ART. 479 DO CPP. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A existência de certidão atestando a ciência do acórdão pelos procuradores da assistência da acusação em 3/2/2015, evidencia a tempestividade do recurso especial, interposto em 13/2/2015.
2. A ausência de impugnação específica a um dos fundamentos do acórdão recorrido – a ocorrência de preclusão temporal –, suficiente para manter o julgado, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.
3. A ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por ter não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico, impede o conhecimento do recurso pela alínea c.
4. Agravo regimental improvido, mantendo a decisão agravada, que não conheceu do recurso, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que não conheceu do recurso, por fundamento diverso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.793 - RS (2015/0225565-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AMERICO LEONEL DA SILVA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : FELIPE CALGAROTTO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MENDOZA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

AMERICO LEONEL DA SILVA MACHADO - SUCESSÃO interpõe agravo regimental em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da intempestividade.

O agravante alega a tempestividade do recurso, sustentando, em suma, que *o Exmo. Sr. Desembargador Relator reconheceu o equívoco na Nota de Expediente de 18/12/14, considerando que o Recorrente teve ciência inequívoca da decisão na data do protocolo da petição (03/02/15), passando a fluir a partir daí seu prazo para eventual recurso, (vide decisão e-STJ fl. 791) (fl. 872).*

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 897/899.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.793 - RS (2015/0225565-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, consta dos autos despacho do relator certificando a ciência do acórdão pelos procuradores da assistência da acusação em 3/2/2015 (fl. 791). Assim, considerando que o termo *ad quem* ocorreria em 4/2/2015, o recurso especial é tempestivo pois foi interposto em 13/2/2015 (fl. 794).

Assim, reconhecida a tempestividade recursal, prossegue-se no exame da admissibilidade do recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 769):

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPOSTO E CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS 'A' E 'D', DO CPP. Alínea 'a'. Nulidades posteriores à pronúncia. Juntada de documentos, pela defesa, utilizados como prova emprestada e em língua estrangeira (espanhol). Documentos juntados pela defesa no prazo legal, oportunizada vista ao Ministério Público, que nada alegou na ocasião, nem em plenário, quanto à utilização, pela defesa, dos documentos acostados aos autos em tempo hábil. Inteligência dos artigos 479 e 571 do Código de Processo Penal. Configurada a preclusão e a ausência de demonstração de prejuízo irreparável. Nulidade incorrente. Substituição, pela defesa, de testemunha arrolada tempestivamente. Não tendo sido localizada a testemunha arrolada no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal, cabível a sua substituição, em analogia ao disposto no art. 408 do CPC. Alínea 'd'. Materialidade e autoria incontroversas, na medida em que o réu não nega ter efetuado disparo contra a vítima, alegando ter agido em legítima defesa. Em nenhuma hipótese é permitido ao órgão recursal modificar o juízo valorativo da prova feito pelos jurados, analisando se decidiram bem ou mal. Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos se o Tribunal do Júri, na hipótese de versões e teses discrepantes com algum amparo na prova, optar pela que lhe pareça mais razoável. Deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença no exercício de sua função constitucional, sob pena de se ferir o princípio da soberania dos veredictos Apelo improvido.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, aponta violação dos arts. 479 do CPP, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta a ocorrência de nulidade em razão de o acusado ter sido absolvido com base em documentos juntados aos autos antes da sessão de julgamento, sem que fosse observado o prazo legal de 3 dias úteis, previsto no art. 497 do CPP.

Aduz, ainda, a ausência de intimação do Ministério Público ou do assistente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação da juntada dos documentos, que não teriam sido traduzidos para o português.

Contra-arrazado (fls. 821/828), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

No tocante à alegação de nulidade, o acórdão assim dispôs (fls. 773/775):

[...]. a) Juntada prévia e utilização de documentos no plenário pela defesa, referentes a atas de depoimentos de testemunhas, em sede policial e judicial, oriundas da cidade de Rivera/Uruguai, sobre o mesmo fato, utilizados como prova emprestada, sem as formalidades que a legislação processual exige e sem a devida tradução para a língua portuguesa, acarretando prejuízo às partes.

Não assiste, porém, razão ao Ministério Público, uma vez que tais documentos foram juntados dentro do prazo legal, tendo sido oportunizada vista ao órgão acusatório em data anterior à sessão de julgamento, consoante despacho de fl. 447, nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Penal:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência á outra parte.

Além disso, não se insurgiu o Ministério Público em momento oportuno, quanto à juntada dos documentos pela defesa, vindo a se irresignar, tão-somente, em sede de razões recursais.

Nos termos do art. 571, incs. V e VII, do Código de Processo Penal, o momento para arguir a nulidade se dá, por expressa disposição legal, quanto aos documentos juntados antes, depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e, quanto às ocorridas em plenário, logo após ocorrerem:

Art. 571, CPP. As nulidades deverão ser argüidas:

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Assim, configurada a preclusão temporal, não se podendo falar em nulidade.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, cumpre salientar que a nulidade pressupõe a existência de prejuízo irreparável à parte que a alega, o que não restou demonstrado.

Os depoimentos juntados pela defesa se referem a testemunhas ouvidas em juízo e o conteúdo é no mesmo sentido daquilo que foi afirmado na fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Ademais, por se tratar de região fronteira, desnecessário se mostra a tradução do espanhol para o português, sendo o conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente passível de entendimento pelas partes e jurados, tanto que, no plenário, nada foi arguido pela acusação.[...].

O Tribunal de origem não reconheceu a nulidade por terem os documentos sido juntados dentro do prazo legal. Entendeu, ainda, pela ocorrência de preclusão temporal, ausência de demonstração o prejuízo e desnecessidade de tradução de textos em espanhol, conteúdo passível de entendimento pelos jurados, por se tratar de região fronteira, mormente porque nada arguiu a acusação em plenário.

No que tange à não observância do art. 479 do CPP, verifica-se que o recorrente não impugnou especificamente um dos fundamentos do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado, qual seja, o da ocorrência da preclusão temporal.

Incide, dessa forma, o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Registre-se, de qualquer modo, que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a inobservância do art. 479 do CPP caracteriza nulidade relativa que, além de exigir a demonstração do prejuízo, deve ser questionada no julgamento em plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. MENÇÃO INDIRETA À INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO PARQUET À RESPEITO DE OUTROS CRIMES PRATICADOS PELO RÉU. POSSIBILIDADE. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. NULIDADE EXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas.

3. Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais ou um documento equivalente.

4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. Precedentes.

5. *A modificação do acórdão recorrido, para concluir pela não ocorrência de prejuízo aos recorridos, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.*

6. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1552793/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL ABERTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - A proibição constante no art. 479 do CPP diz respeito diretamente à situação fática tratada nos autos e submetida à apreciação dos jurados. Visa evitar que a parte seja colhida de surpresa, de forma a prejudicar a sua linha de argumentação, evitando-se, assim, lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - A certidão de antecedentes criminais não tem o condão de colocar um inocente indevidamente no sítio dos fatos. É documento que ordinariamente integra o processo, utilizada pelo juiz togado no cálculo da pena e fixação do regime.

III - Ademais, a inobservância à referida regra possui natureza relativa, exigindo protesto imediato, sob pena de preclusão, bem como a demonstração de efetivo prejuízo - Princípio pas de nullite sans grief. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1403161/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015).

Ademais, o recurso não comporta conhecimento pela alínea c, pois não se logrou comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por ter não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico.

Ante o exposto, voto negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que não conheceu do recurso, por fundamento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0225565-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.555.793 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00552222120158217000 02520700030201 2520700030201 70060512126 70063698443
70065631251

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICO LEONEL DA SILVA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : FELIPE CALGAROTTO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON MENDOZA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICO LEONEL DA SILVA MACHADO - SUCESSÃO
ADVOGADO : FELIPE CALGAROTTO BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MENDOZA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada, que não conheceu do recurso, por fundamento diverso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.